



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720603/2022-01
ACÓRDÃO	1202-002.234 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO DIGIO S.A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Comprovado que o acórdão embargado deixou de fundamentar parte da decisão contida no seu dispositivo, há de ser integrado a fim de ser suprida a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes. e integrar o acórdão 1202-001.509 com as razões relativas à desqualificação da multa de ofício apresentadas no presente acórdão.

em 25 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1202-001.509, de 11/12/2024, assim ementado e decidido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO.

Mesmo antes da edição da Lei n. 12.973/14 havia vedação para a dedutibilidade do ágio supostamente gerado em operações de aquisição de participação societária de partes dependentes, de modo que comprovado nos autos que o ágio foi gerado internamente, impõe-se a manutenção da autuação fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA ISOLADAS. ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E DE CSLL. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Inexiste qualquer conflito legal para aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo em conjunto com a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado. Por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros André Luis Ulrich Pinto e Fellipe Honório Rodrigues da Costa que votaram por dar-lhe provimento integral. Designado o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira para redigir o voto vencedor.

Este relator, ao elaborar o voto vencedor daquele julgado, limitou-se a apresentar as razões que levaram o Colegiado a considerar procedente a autuação fiscal pela indedutibilidade do ágio discutido nos autos. O voto vencedor, contudo, não apresentou os fundamentos para a desqualificação da multa de ofício.

Cientificada do acórdão de recurso voluntário, a Fazenda Nacional manejou o recurso previsto no art. 115, inciso I do RICARF, apontando a omissão antes referida.

O despacho de fls. 7.254 a 7.256 acolheu os embargos valendo-se dos seguintes fundamentos:

6. Como visto, o Voto Vencido propôs o cancelamento da multa qualificada, por considerar não haver qualquer ilegalidade nas deduções do ágio no caso concreto, dando integral provimento ao recurso voluntário.

7. O Voto Vencedor, porém, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada para 75%, mantendo-se integralmente a autuação fiscal relativa ao ágio amortizado, sem, porém, justificar o porquê dessa redução.

8. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.

Em seguida, o Sr. Presidente do Colegiado encaminhou os autos a este relator, já que fora responsável pela elaboração do voto vencedor do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

Os embargos foram regularmente opostos e acolhidos, de modo que devem ser conhecidos.

Em suma, a alegação da Embargante é de omissão no voto vencedor do julgado, que não teria apresentado a fundamentação para a desqualificação da multa de ofício.

O despacho de admissibilidade reconheceu a omissão, conforme conclusão assim apresentada:

6. Como visto, o Voto Vencido propôs o cancelamento da multa qualificada, por considerar não haver qualquer ilegalidade nas deduções do ágio no caso concreto, dando integral provimento ao recurso voluntário.

7. O Voto Vencedor, porém, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada para 75%, mantendo-se integralmente a autuação fiscal relativa ao ágio amortizado, sem, porém, justificar o porquê dessa redução.

8. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.

Compulsando-se o acórdão embargado, é manifesta a omissão apontada pela Fazenda Nacional, já que não foram apresentadas razões de fato e de direito para a desqualificação da multa de ofício.

Deste modo, os presentes embargos devem ser admitidos, sem efeitos infringentes, para que o acórdão nº 1202-001.509 seja integrado pelos seguintes fundamentos em face da redução da multa de ofício para 75%:

“A autoridade fiscal, conforme Relatório Fiscal de Auto de Infração (fls. 6.000 a 6.024), aplicou a penalidade qualificada lastreado nos seguintes fatos:

9 DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

9.1 Conforme demonstrado no item 6.5 houve a ocorrência de operações de reorganização societária com utilização de empresa veículo com o intuito de registrar um ágio fictício, deduzindo-o da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ou seja, o intuito destas operações era impedir o fisco do conhecimento do fato gerador ou de aspectos deste, o que se enquadra na hipótese do artigo 72 da Lei 4.502/64, autorizando a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, prevista no §1º o artigo 44 da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 11.488 de 2007.

[...]

9.2 O evidente intuito de fraude é conceito amplo, no qual se inserem aquelas condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei 4.502/64, artigos 71 a 73.

[...]

9.2.1 O conceito de dolo encontra-se no inciso I do artigo 18 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940), onde estabelece que crime doloso é aquele em que “... o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Como se vê, a lei penal brasileira adotou, para conceituação de dolo, a teoria da vontade. Isso significa que o agente de crime deve conhecer os atos que realiza ou deixa de realizar e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrentes. Em outras palavras, pode-se dizer que os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade, são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

9.2.2 No caso da simulação de operações, com o intuito de registrar o ágio fictício, diminuindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e os respectivos valores a recolher, o dolo, a vontade, o intuito de fraude são evidentes. Eles exsurgem da elaboração de documentos, como laudos, alterações contratuais e lançamentos contábeis que tiveram por finalidade impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração. A conduta repetida, de reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por dois anos-calendário, restando ainda saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas, que poderiam ser utilizados em anos seguintes (e efetivamente foram no ano-calendário 2018), reduzindo ainda mais os tributos a serem recolhidos, expõe a sonegação tipificada no artigo 71 da Lei 4.502/64.

O acórdão de impugnação sustentou a manutenção da multa qualificada nos seguintes termos:

No caso sob análise, houve uma falsidade que consistiu em interpor empresa veículo entre a real investidora e a investida. Além disso, o Fisco foi

deliberadamente induzido a erro, para considerar que teriam sido preenchidos os requisitos de dedução das amortizações.

Acrescente-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 9101-003.208 de 08/11/2017, também considerou que há fraude quando o contribuinte utiliza empresa veículo para tentar se enquadrar na hipótese de dedução das amortizações, conforme ementa transcrita abaixo:

[...]

Pois bem. Das transcrições, a conclusão que salta aos olhos é que a multa foi qualificada em função da comprovação do uso da chamada empresa veículo que teria impedido o conhecimento, pelo fisco, de aspectos do fato gerador da obrigação tributária.

Este relator tem se manifestado reiteradamente que o uso de empresa veículo, por si, não é causa suficiente para a qualificação da multa de ofício. Caberia ao fisco, em casos dessa natureza, comprovar o dolo da conduta valendo-se de outros elementos de convicção, tais como, exemplificativamente, documentos fraudados ou uso de pessoas jurídicas inexistentes de fato.

No caso dos autos, nada há, além do uso de empresa veículo, que intente demonstrar o ânimo doloso dos agentes, de modo que não se justificaria a manutenção da multa qualificada já por este argumento.

Contudo, como ressalvado no voto vencedor, a autuação fiscal foi mantida tendo como único pressuposto o fato de o ágio ter sido gerado internamente. Conforme demonstrado, a Farly Participações (adquirente, apontada como empresa veículo) e o Banco Digio (adquirida, Recorrente) eram pessoas jurídicas ligadas.

Deste modo, além do fato de o mero uso de empresa veículo não justificar, por si, a qualificação da multa, no presente caso a autuação fiscal foi mantida por fundamento que não tem relação direta com o uso de empresa veículo, razão utilizada pelo fisco para exasperar a penalidade.

Por estes fundamentos, o Colegiado houve por bem, por voto de qualidade, reduzir a multa para 75%".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, e integrar o acórdão 1202-001.509 com as razões relativas à desqualificação da multa de ofício apresentadas no presente acórdão.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

ACÓRDÃO 1202-002.234 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720603/2022-01

DOCUMENTO VALIDADO